



**PROCESSO N° : 21.541-4/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL**  
**UNIDADE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE VARZEA GRANDE**  
**INTERESSADA : FLORENTINO ANTONIO DA CRUZ**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER N° 2.684/2017**

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VARZEA GRANDE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA N° 54/2013, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da **Portaria n° 54/2013**, que concederam **pensão por morte de servidor civil, em caráter vitalício**, ao **Sr. Florentino Antônio da Cruz**, portador do RG n° 0112160-0 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n° 177.324.841-32, na qualidade de cônjuge, em razão do falecimento da **Sra. ELIETE MARIA DA CRUZ**, inscrita no CPF sob n° 535.643.321-20, quando em atividade no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 30 horas, lotada na Fundação de Saúde/Fusvag, no município de Várzea Grande/MT.

2. Após aportarem nesta E. Corte de Contas, os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, que se manifestou pelo **registro da Portaria n° 54/2013**, bem como pela



**legalidade da planilha de proventos.**

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Introdução**

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, II, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Diretas e Indiretas incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato Administrativo, de natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos de ordem Constitucional, sob pena de anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse ínterim atua o Tribunal de Contas, cuja escorreita decisão depende de manifestação de seu órgão Ministerial, porquanto é este o agente fiscal da Ordem Jurídica.



## 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **pensão por morte de servidor civil**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Como se observa do mandamento Constitucional, ora discriminado no teor dos arts. 7º, inciso I, 24, inciso II, e 25, inciso I, da Lei Municipal nº 2719/2004, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de pensão por morte, aos dependentes do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

10. No presente processo, verifica-se que a servidora **Sra. ELIETE MARIA DA CRUZ**, estava **em atividade**, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso II da Constituição da República.

11. Constatado que a servidora encontrava-se aposentada à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Compulsando os autos e fazendo a correlação dos fatos com o direito, constante dos arts. 7º, inciso



---

I, 24, inciso II, e 25, inciso I, da Lei Municipal nº 2719/2004, verifica-se que se está diante de beneficiário da categoria dos dependentes vitalícios, porquanto se trata de cônjuge.

12. Ademais, consoante aponta a equipe técnica, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, a Certidão de Casamento(doc. 199086/13), estabelecendo o liame entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjeito do pleiteante.

13. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria vitalícia, cujo liame está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos calculados na planilha de cálculo e benefício é de R\$ 792,00 (à data do óbito), estando em conformidade com o valor do contracheque apresentado nos autos e o cálculo realizado pela equipe técnica.

14. Desta feita, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito inexorável a sua obtenção, outra opção não resta senão pugnar pelo **registro da Portaria nº 54/2013**, que concedeu o benefício de pensão por morte ao **Sr. Florentino Antônio da Cruz**.

### 3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de



---

suas atribuições institucionais, opina pelo **registro da Portaria nº 54/2013**, bem como pela **legalidade** da planilha de benefício.

É o Parecer.

**Ministério Públco de Contas**, Cuiabá, 13 de junho de 2017.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-geral Substituto**

---

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.